



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0336.0/2020

Por força do art. 140, § 1º, do Regimento Interno deste Parlamento, tive vista dos autos do Projeto de Lei epigrafoado, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que “Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências”, com a seguinte redação:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estadualizar a Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, com extensão aproximada de 19 Km (dezenove quilômetros),

Parágrafo único. A Rodovia de que trata o caput será incorporada à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE), instituído pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria teve o pedido de diligência à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, por meio da Casa Civil, aprovado. Em resposta ao diligenciamento, a mencionada Pasta esclareceu (fls. 9 a 23 dos autos físicos):

[...] não é qualquer via que pode ser transformada em rodovia estadual, devendo atender as exigências legais por uma série de fatores, pelo o que, no caso em comento, não há como emitir juízo de valor se a Rodovia Municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, possui característica de Rodovia Estadual. Ademais, sendo uma rodovia municipal, o imóvel que envolve o seu percurso pertence ao Município. **A estadualização implicaria na transferência de tal imóvel para o acervo do Estado, o que somente poderia ocorrer com autorização legislativa municipal, o que não se demonstra nos autos que tal providência foi adotada. Isto posto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei 0336.0/2020, porquanto as exigências do Plano Rodoviário Estadual para a definição de Rodovia Estadual não restaram atendidas, sendo que, salvo maior juízo, entendemos que a estadualização de rodovia municipal por meio de lei estadual percorre perante a via inadequada.**

(Grifos acrescentados)





Na sequência processual, a matéria retornou à Comissão de Constituição e Justiça, na qual teve pedido de diligência à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) aprovado (pp. 21 a 23 dos autos eletrônicos).

Em atenção ao diligenciamento, a PGE opinou pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei em pauta, “tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, e ao art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição Estadual; a constatação de vícios materiais de constitucionalidade, em função de violação aos arts. 2º e 167, inciso I, da CF/88 e aos arts. 32 e 123, inciso I, da CE/SC; e, por fim, a inobservância aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal” (pp. 26 a 35 dos autos eletrônicos).

Posteriormente, nos termos regimentais, a proposição teve sua tramitação processual admitida, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (pp. 37 a 40 dos autos eletrônicos).

Ato contínuo, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual foi distribuída ao Deputado Silvio Dreveck, que proferiu seu relatório e voto pela admissibilidade da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei em questão, vez que “superada a competência da Comissão de Constituição e Justiça para apreciar a constitucionalidade das matérias” (pp. 41 a 43).

Entretanto, ao analisar a matéria com o zelo devido, divirjo do Parecer do Relator, com a devida vênia, no sentido de inadmitir o Projeto de Lei em pauta, pelos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, observo que compete a este Colegiado analisar o Projeto de Lei em foco, conforme o disposto nos arts. 73, II e IX, e 144, II, do



Regimento Interno deste Parlamento, quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, especificamente, acerca do controle das despesas públicas.

Da análise do escopo da matéria, observo que a almejada estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, cria uma ação governamental que demandará despesas públicas, em virtude da necessidade de se realizar gastos com a promoção de melhorias, a manutenção e a conservação da via, as quais não estão autorizadas na lei orçamentária anual, por intermédio da qual são presumidas as receitas e fixadas as despesas governamentais.

Nesse sentido, entendo que a proposição padece do vício de inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da legalidade orçamentária, contemplado no art. 167, I, da Constituição Federal¹, no art. 123, I, da Constituição do Estado², os quais vedam o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Ademais, a proposição não observa as disposições normativas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, relativas à criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado.

Imperioso constatar que a proposta legislativa (I) não apresentou estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, (II) não revelou a origem dos recursos para o custeio da estadualização da Rodovia municipal PGR-443, (III) não se encontra acompanhada de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, e (IV) não demonstrou que os efeitos financeiros, nos

¹ Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

² Art. 123 - É vedado: I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

³ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 200.





períodos seguintes, seriam compensados por incremento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Com efeito, conclui-se que a presente proposição legislativa ostenta ilegalidade, em virtude de não atender às exigências determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por derradeiro, é cediço que a inclusão de novos trechos no Plano Rodoviário Estadual não poderá ocorrer sem o atendimento ao que preceitua o artigo 8º do Decreto nº 759/2011, o qual estabelece:

Art. 8º Fica estabelecida à sistemática para a estadualização de rodovias e de novos trechos para investimentos em projetos e obras pelo DEINFRA com a apresentação da seguinte documentação:

[...]

V – **verificação da disponibilidade de equipamentos rodoviários e pessoal** da Superintendência Regional de Obras e Operações de Rodovias (SUPRE), ou entidade legalmente responsável pela manutenção rodoviária da região, **indicando a capacidade de execução de novos serviços de conservação em função do possível acréscimo da rede conservada;**

VI – **estimativa e análise de custos de conservação (km/ano) pelo DEINFRA;**

VII – **verificação da disponibilidade de recursos financeiros no DEINFRA** e sua compatibilidade com o incremento na rede rodoviária conservada; e

VIII – análise técnica final pela Diretoria de Planejamento e Projetos para a avaliação e deliberação do Conselho Administrativo do DEINFRA e pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) e posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo estadual.

[...]

(Grifos acrescentados)

Por derradeiro, deve-se considerar, como o próprio Autor enfatizou na justificação à proposta, que é a segunda vez que o tema vem à apreciação deste Parlamento. A proposta anterior, o Projeto de Lei nº 0213.1/2018, idêntico à



proposição em pauta, embora aprovada pelo Plenário desta Casa, restou vetada totalmente pelo Governador do Estado por conter vício de inconstitucionalidade, conforme demonstrado nas razões de veto total apresentadas por meio da Mensagem nº MSV/0029/2019.

Ante o exposto, profiro meu voto-vista, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos arts. 73, II, 144, II, 145, caput do RIALESC, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0336.0/2020, e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**.

Deputado Sargento Lima